



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 2008.002.30031

AGRAVANTE:
AGRAVADO:

[REDACTED]

RELATOR:

Desembargador MARIO ASSIS GONÇALVES

Agravo de Instrumento. Dissolução de sociedade de fato. Relação homoafetiva. Competência. Vara Cível. CODJERJ.

Não obstante posicionamentos em contrário é entendimento assente deste Tribunal Justiça, com o qual coaduno, ser competente para julgamento do feito o Juízo Cível. Desnecessária a discussão quanto à possibilidade ou não da união entre pessoas do mesmo sexo ser equiparada à união estável tratada como entidade familiar pela Constituição da República – artigo 226, § 3º, posto que o artigo 85, II, g do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro é expresso em relacionar dentre as competências do Juízo de Família o julgamento de questões concernentes a união estável e sociedade de fato entre homem e mulher, restando afastada discussão relativa às relações homoafetivas. Desta forma, correta a decisão sendo competente para julgamento do feito uma das Varas Cíveis da Regional de Bangu.

Recurso a que nega o seguimento.

DECISÃO
(Art. 557, caput, do CPC)

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por [REDACTED] em face de [REDACTED] guerreando decisão do Juízo da 2ª Vara de Família da Regional de Bangu que, nos autos de ação de reconhecimento e dissolução de sociedade conjugal com medida cautelar de afastamento do lar, declinou da competência para analisar o feito para uma das varas cíveis da mencionada Regional por tratar-se de relação homoafetiva.

Pretende o agravante reforma de tal decisão alegando, em síntese, ter relacionamento homoafetivo com o agravado, sendo necessário, em virtude do comportamento deste, o ajuizamento de ação de reconhecimento e dissolução de sociedade conjugal com pedido de afastamento do lar. Aduz que a decisão priorizou as leis



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Terceira Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 2008.002.30031

processuais, em detrimento de bem maior, qual seja, a sua vida, já ameaçada pelo agravado. Afirma ser possível a análise do pedido pelo Juízo da Vara de Família, existindo precedentes neste sentido no Superior Tribunal de Justiça e diversos Tribunais Estaduais.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não assiste razão ao agravante.

Não obstante posicionamentos em contrário é entendimento assente deste Tribunal Justiça, com o qual coaduno, ser competente para julgamento do feito o Juízo Cível.

Desnecessária a discussão quanto à possibilidade ou não da união entre pessoas do mesmo sexo ser equiparada à união estável tratada como entidade familiar pela Constituição da República – artigo 226, § 3º, posto que o artigo 85, II, g do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro é expresso em relacionar dentre as competências do Juízo de Família o julgamento de questões concernentes a união estável e sociedade de fato entre homem e mulher, restando afastada discussão relativa às relações homoafetivas, *verbis*:

Artigo 85. Compete aos juízes de direito, especialmente em matéria de família:

I – processar e julgar:

g) as ações decorrentes de união estável e sociedade de fato entre homem e mulher, como entidade familiar, (artigo 226, parágrafos 3º e 4º da Constituição da República Federativa do Brasil) regulamentadas em leis ordinárias.

Neste sentido jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça:



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Terceira Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 2008.002.30031

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO HOMOAFETIVA. SOCIEDADE DE FATO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. PRECEDENTES STJ E TJRJ. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. 1. **O CODJERJ, em seu artigo 85, I, g, estabelece que o Juízo de Família será competente para as causas que versem sobre reconhecimento e dissolução de união estável ou sociedade de fato entre homem e mulher. 2. Conseqüentemente, a relação entre pessoas do mesmo sexo está excluída da competência desse juízo, restando ao juízo cível analisá-la.** 3. Portanto, desnecessária a qualificação dessa relação, como familiar ou não, para a fixação da competência. 4. Recurso a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento nº 2008.002.09002 – Rel. Des. Elton Leme – Décima Sétima Câmara Cível – Julgamento: 08/04/2008). Grifei.

E mais:

Conflito de competência. Reconhecimento e dissolução de união homoafetiva com partilha de bens. Competência residual da 1ª Vara da Comarca de Maricá, **em razão do disposto no artigo 84, caput, do CODJERJ. Impossibilidade do feito ser processado e julgado em Vara de Família, cuja competência se restringe às lides originadas de união estável e sociedade de fato entre homem e mulher. Ausência de previsão legal.** Competência do juízo suscitante para julgar o presente feito. (Conflito de Competência nº 2007.008.00483 – Rel. Des. Odete Knaack de Souza – Vigésima Câmara Cível – Julgamento: 15/07/2008). Grifei.

E ainda mais:

Ação de Reconhecimento de União Estável com Pedido de Alimentos - Sentença terminativa, proferida por Juízo de Família, com base em impossibilidade jurídica da demanda. A Constituição Federal, nos artigos 3º, inciso IV e 5º, incisos I e X, veda qualquer tipo de preconceito ou forma de discriminação, inclusive à concernede ao sexo, elevando à categoria dos direitos e garantias fundamentais a igualdade de todos perante a lei. O artigo 226 e seus parágrafos 3º e 4º da Magna Carta, ao estabelecerem que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado, reconhecendo a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, bem como a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, não pretendeu excluir a existência e a possibilidade de reconhecimento de uniões homoafetivas, sob pena de violação dos preceitos constitucionais. O relacionamento entre dois homens ou entre duas mulheres é fato social aceito e reconhecido por toda a sociedade, não sendo possível negar-se a realidade que ocorre no País e no mundo, inclusive existe Projeto de Lei tramitando no Congresso Nacional para regulamentar o relacionamento homoafetivo. Na ausência de lei expressa sobre a matéria, aplica-se o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, cabendo ao juiz decidir o caso de acordo com a



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Terceira Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 2008.002.30031

analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. **A competência para processar e julgar a questão é de uma das Varas Cíveis, por falta de previsão expressa das Leis Processuais e do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro atribuindo a competência a uma das Varas de Família - Prevalece a competência residual das Varas Cíveis. Assim, reforma-se a Sentença, determinando-se o prosseguimento do feito perante uma das Varas Cíveis da Comarca de Niterói até ulterior sentença de mérito.** (Apelação Cível nº 2005.001.20610 – Rel. Des. Camilo Ribeiro Ruliere – Décima Sétima Câmara Cível – Julgamento: 19/10/2005). Grifei.

Desta forma, correta a decisão sendo competente para julgamento do feito uma das Varas Cíveis da Regional de Bangu.

Por tais fundamentos, na forma prevista no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2008.

Desembargador MARIO ASSIS GONÇALVES
Relator